

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – 43ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura  
1.2 – Comissões

### 2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

### 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

### 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



**ATAS**

## ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/6/2022

### Presidência do Deputado Bartô

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 3.801 a 3.806/2022; Requerimentos n°s 11.312, 11.317 e 11.318/2022 – Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem – Encerramento.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Mário Henrique Caixa – Mauro Tramonte – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Roberto Andrade – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

### Abertura

O presidente (deputado Bartô) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Roberto Andrade, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Zé Reis, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 11.089/2022, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Michelle Aparecida Alves Silva, presidente da Câmara Municipal de Durandé, solicitando a esta Casa que seja colocado em pauta o Projeto de Lei nº 3.537/2022, que elimina a cláusula de barreira imposta nos editais de concursos do Estado. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Prefeitura de Lajinha solicitando a esta Casa que seja colocado em pauta o Projeto de Lei nº 3.537/2022, que elimina a cláusula de barreira imposta nos editais de concursos do Estado. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Sra. Rejane Enfermeira, presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, e outros, solicitando a esta Casa que seja colocado em pauta o Projeto de Lei nº 3.537/2022, que elimina a cláusula de barreira imposta nos editais de concursos do Estado. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.521/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.003/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Universidade Estadual de Montes Claros, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.000/2022, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.733/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.056/2022, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.072/2022, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.073/2022, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.074/2022, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.138/2022, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.014/2022, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### PROJETO DE LEI Nº 3.801/2022

Declara de utilidade pública a Associação Corrente Solidária MG, com sede no município de Iturama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Corrente Solidária MG, com sede no município de Iturama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2022.

Charles Santos, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Republicanos).

**Justificação:** A Associação Corrente Solidária MG, com sede no município de Iturama, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como finalidade principal a promoção de programas e projetos sociais, educacionais, culturais, esportivos e do meio ambiente, atendendo a todos os públicos interessados e que apresente algum grau de necessidade, sendo: crianças; jovens; adolescentes; adultos; idosos; portadores de deficiência física; inclusão de minorias. Além de promover o voluntariado.

O estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, está em pleno e regular funcionamento e a associação cumpre as suas finalidades estatutárias e sociais, tem sua diretoria composta por pessoas idôneas, não remunera os membros de sua diretoria, não distribui lucros ou bonificações aos seus associados, destina a totalidade de suas arrecadações a suas atividades beneficentes e no caso de dissolução, o patrimônio será transferido à outra entidade de igual natureza, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal do município de Iturama-MG.

Considerando que a associação preenche os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, e pelo relevante trabalho social no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes ou filantrópicas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.802/2022

Declara de utilidade pública a Associação Social Desportiva Recreativa Amando Vidas – Asdram –, com sede no Município de Coqueiral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Desportiva Recreativa Amando Vidas – Asdram –, com sede no Município de Coqueiral.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2022.

Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.803/2022

Declara os clubes de tiros como patrimônio desportivo e cultural de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A presente lei tem como objetivo reconhecer a importância dos clubes de tiro no estado de Minas Gerais, que ficam constituídos como patrimônio desportivo e cultural do estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2022.

Coronel Sandro, presidente da Comissão Extraordinária das Privatizações (PL).

**Justificação:** A prática do tiro esportivo, esporte o qual congratulou nosso país com sua primeira medalha de ouro em olimpíadas, por meio do atirador esportivo e tenente Guilherme Paraense, no ano de 1920, e mais recentemente, com Felipe Wu, em 2016, com a medalha de prata, possui uma importância histórica para nossa representação olímpica perante o mundo.

Como local para prática intensiva desse esporte que já nos consagrou com glórias olímpicas, os clubes de tiro, em uma crescente de popularidade em nossa nação, se equiparam aos centros de treinamentos de outras categorias esportivas, que de maneira semelhante também contribuem para o sucesso de nossas campanhas olímpicas.

Com a intenção de reconhecer os clubes de tiros tanto na sua função de incentivo a defesa pessoal quanto a de centros de treinamentos esportivos de alto nível, apresento perante essa casa este projeto de lei, de forma a garantir o reconhecimento devido aos clubes de tiro e sua função social na defesa e prática esportiva da sociedade mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.804/2022

Institui o “Dia do Atirador Desportivo”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Dia do Atirador Desportivo”, a ser comemorado, anualmente, em 3 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2022.

Coronel Sandro, presidente da Comissão Extraordinária das Privatizações (PL).

**Justificação:** No dia 13 de janeiro de 2022 foi aprovada, no estado de São Paulo, a Lei nº 17.516/ 2022 que Institui o “Dia do Atirador Desportivo” de autoria do Deputado Gil Diniz – PSL.

Conforme relatado no Projeto de Lei nº 556, de 2020, os praticantes de tiro desportivo vêm crescendo gradativamente no país. Segundo pesquisas realizadas com base em dados do exército, o número de novos registros de caçadores, atiradores esportivos e colecionadores de armas – CAC's cresceu 879% nos últimos cinco anos.

Em 2014 o número de licenças era de 8.988, já em 2018 saltou para 87.989. Em dezembro de 2019, havia 255.402 registros ativos em todo o país, sendo 133.085 somente de atiradores, ou seja, mais da metade dos registros foram de praticantes de tiro esportivo.

Em uma pesquisa feita pela BBC (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51453837>), constatou que no ano de 2019 havia, somente no Estado de São Paulo, pelo menos 93.678 mil registros ativos de caçadores, colecionadores e atiradores desportivos, sendo esse um número mui significativo considerando que nesta conta não inclui os agentes de segurança pública.

O Tiro Desportivo é um esporte de alto rendimento, que necessita de equilíbrio corporal, equilíbrio emocional, concentração, preparação física, além da defesa pessoal, extraíndo sempre o melhor do atirador.

Os atiradores brasileiros figuram-se entre os melhores do mundo, onde todos os anos temos representantes participando no exterior, principalmente nos Estados Unidos e Europa, de provas, torneios e campeonatos de alta performance.

Insta destacar que esse esporte tem um valor especial para nós brasileiros, pois no dia 2 de agosto de 1920, Sebastião Wolf, Dario Barbosa, Fernando Soledade, Guilherme Paraense e Afrânio Costa garantiram na prova por equipes, a medalha de bronze que foi a primeira medalha conquistada por nossa nação em jogos olímpicos. No mesmo dia, Afrânio também conquistou a medalha de prata na prova individual dos 50m de pistola livre.

No dia seguinte, Guilherme Paraense, levou o país ao lugar mais alto do pódio, conquistando a inédita medalha de ouro na modalidade de tiro rápido. A conquista é tão significativa que entrou para história do esporte brasileiro, sendo que somente após 32 anos o Brasil conseguiu repetir o feito e ganhar outra medalha de ouro.

A data escolhida para a homenagem, 03 de agosto de cada ano, nos parece bastante apropriada, pois foi nesse dia em que o Brasil conquistou sua primeira medalha de ouro olímpica.

Diante o exposto, visando reconhecer o valor dos atiradores desportivos é que propomos o presente Projeto de Lei e esperamos dos Nobres colegas apoio para aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 3.805/2022

Dispõe sobre o reconhecimento no Estado de Minas Gerais, do risco inerente às atividades profissionais dos servidores públicos que exercem cargos efetivos ou comissionados com poder de polícia administrativa nas áreas que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido, no Estado de Minas Gerais, exclusivamente para fins de caracterização da necessidade de porte de arma de fogo, o risco das atividades profissionais desempenhadas por servidores públicos estaduais que exerçam cargos efetivos ou comissionados com poder de polícia administrativa nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria e cumprimento de ordens judiciais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2022.

Gustavo Santana (PL)

**Justificação:** O Projeto de lei em apreço pretende reconhecer o risco de algumas atividades profissionais, exclusivamente, para fins da caracterização da necessidade de porte de arma de fogo.

Primeiramente, destacamos que no âmbito federal já existem vários cargos correspondentes com previsão expressa da concessão do porte de armas definidos, conforme observamos no disposto do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003.

A legislação federal não tratou os cargos estaduais correlatos aos federais de forma expressa, cabendo ao servidor não contemplado postular expressamente a concessão do porte de arma de fogo com base no art. 10 da Lei nº 10.826/2003.

Salientamos, que a Instrução Normativa DPF nº 023, de 1º de setembro de 2005 (IN 023-DPF/2005), já com a Lei nº 10.826/2003 em vigor, trazia expressamente uma redação que contemplava os servidores estaduais nas mesmas condições trazidas no presente Projeto de Lei, sem que tais concessões gerassem maiores problemas, infelizmente a aplicação da referida Instrução Normativa ficou inerte.

Para tecermos um ponto, a título exemplificativo, um dos requisitos do art. 10, da Lei nº 10.826/2003 é a demonstração da efetiva necessidade. Por razões óbvias, ninguém conhece mais a fundo as particularidades, necessidades e os riscos dos cargos com poder de polícia administrativa estadual do que o próprio Estado e, por isso, o reconhecimento da efetiva necessidade com a sua devida normatização é medida imperiosa.

Os servidores públicos federais, assim como os servidores públicos estaduais que exercem cargos congêneres, devem ser protegidos e reguardados pela legislação, principalmente no tocante aos riscos inerentes às suas atividades profissionais, devendo esse respaldo ser feito de forma isonômica.

Em face do exposto, conto com a anuência dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.699/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.806/2022**

Declara de utilidade pública o Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Corrente do Bem, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Arnaldo Silva (União)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **REQUERIMENTOS**

Nº 11.312/2022, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pelo aniversário de 30 anos do instituto.

Nº 11.317/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro de Acolhida Betânia pelos 35 anos de sua existência, dedicada ao trabalho socioassistencial de educação integral e de promoção da dignidade de crianças e adolescentes e suas famílias. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 11.318/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Paróquia São Sebastião, localizada no Bairro Betânia, em Belo Horizonte, pelos 50 anos de sua existência dedicada ao desenvolvimento e

protagonismo da comunidade do bairro e ao trabalho missionário destinado às famílias e pessoas mais vulneráveis. (– À Comissão do Trabalho.)

### **Comunicações**

– É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Segurança Pública.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 11.312/2022, da Comissão de Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública – aprovação, na 29ª Reunião Extraordinária, em 14/6/2022, do Requerimento nº 11.281/2022, do deputado Sargento Rodrigues (Ciente. Publique-se.).

#### **Questão de Ordem**

O deputado Bruno Engler – Obrigado, Sr. Presidente. Ocupo a tribuna desta Casa hoje para mostrar ao povo de Minas e ao povo brasileiro algumas pessoas: Sr. Fabiano Contarato, Sr. Humberto Costa, Sr. Jean Paul Prates, Sr. Paulo Rocha, Sr. Rogério Carvalho, Sr. Paulo Paim e Sr. Jaques Wagner. Sabe quem são esses, Sr. Presidente? Essa é a bancada do PT no Senado que votou integralmente contra o projeto que limita a 17% o ICMS dos combustíveis, das telecomunicações e do transporte, considerados serviços essenciais. Eles não querem que o ICMS seja reduzido. Qual é a desculpa, presidente? A desculpa é que essa é a maneira de o presidente melhorar a sua aprovação em ano eleitoral, que essa ferramenta é uma ferramenta eleitoral. Ai eu pergunto: o povo, então, tem que sofrer porque é ano eleitoral? A gasolina, o gás de cozinha têm que ser mais caros porque é ano eleitoral? Eles, sim, estão preocupados com a eleição. Eles, sim, querem tornar a vida do povo pior, porque são uma oposição do quanto pior melhor; acham que se o povo estiver com a vida difícil vai votar para trocar o presidente. Isso demonstra canalhice! Os defensores dos pobres querendo gás de cozinha mais caro para a dona de casa, querendo um combustível a R\$7,00, R\$8,00! Eles, que geraram essa crise no nosso país com o “fique em casa, a economia a gente vê depois”, agora que o depois chegou e o presidente está trabalhando para consertar a situação cortando impostos, vão lá e votam contra, de maneira absolutamente canalha. Querem prejudicar a população brasileira em prol de seus interesses eleitorais. Não têm um pingo de vergonha na cara. Por fim, Sr. Presidente, quero aqui, de maneira muito breve, parabenizar o nosso governador Romeu Zema, que reforçou o policiamento em Uberlândia porque ficou sabendo que alguns bandidos, alguns criminosos estão visitando o município hoje. E onde há bandido a polícia tem que estar para garantir a segurança e prevenir o crime. Parabéns, governador Romeu Zema. Que a polícia esteja lá para fiscalizar, porque ali há ladrão de sobra. Parabéns, governador!

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 20, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/6/2022**

Às 14h12min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos, Professor Cleiton e Inácio Franco (substituindo o deputado Raul Belém, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.360/2022, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para melhorar e proteger a Barragem do Rio Mosquito, localizada no Município de Serranópolis de Minas, uma vez que a Copasa é usuária de suas águas e o Igam e a Seapa participam de decisões relativas a ela, efetuando a sua revitalização, dragagens constantes, proteção física com um cercado, aquisição de licença ambiental, bem como contratação de mais vigias para acompanhar a sua situação e proteção;

nº 12.441/2022, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Agência Nacional das Águas a mudança da outorga dos Lagos de Furnas e Peixoto para que seja garantido o cumprimento da Emenda à Constituição do Estado nº 106, de 4/12/2020;

nº 12.508/2022, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer que seja encaminhado à Fundação Municipal de Ensino Profissionalizante – Fumep –, de Sete Lagoas, pedido de contribuições que se enquadrem no escopo do Ofício Conjunto nº 8/2022, cujos signatários são o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que, junto com o governo do Estado, firmaram o acordo judicial com a Vale S.A. em 4/2/2021, salientando que o referido ofício traz determinações e quesitos para a apresentação de projetos destinados à reparação dos atingidos, abrangidos pelo referido acordo nos itens 3.3, 5.1 e Anexo I.1, para a região da Bacia do Rio Paraopeba, devendo essas contribuições ser encaminhadas à comissão no prazo de 15 dias a partir do recebimento da correspondência;

nº 12.580/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Copasa pedido de providências para a tomada de medidas efetivas de tratamento do esgoto que é lançado no leito do Rio Mucuri, em território mineiro, notadamente nos Municípios de Teófilo Otôni, Carlos Chagas, Novo Oriente, Nanuque e Serra dos Aimorés;

nº 12.581/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Copasa pedido de providências para a fiscalização do lançamento irregular de esgoto no Rio Mucuri, em território mineiro, notadamente nos Municípios de Teófilo Otôni, Carlos Chagas, Novo Oriente, Nanuque e Serra dos Aimorés;

nº 12.583/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja realizada reunião entre os representantes da Comissão de Participação Popular, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri e da Colônia dos Pescadores Profissionais Z9 Nanuque para verificar a possibilidade de diminuição das cargas máximas de lançamentos permitidas no Rio Mucuri;

nº 12.584/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para que se considerem as demandas de contenção e eliminação de macrófitas do Rio Mucuri apresentadas pelos pescadores de Nanuque no plano de recursos hídricos dos afluentes mineiros do Rio Mucuri, que se encontra em elaboração;

nº 12.585/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – pedido de providências com vistas a verificar a regularidade do uso da água do Rio Mucuri e a contenção da proliferação de macrófitas na Bacia do Rio Mucuri por parte da represa hidrelétrica de Santa Clara;

nº 12.586/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – pedido de providências para o reconhecimento da proliferação das macrófitas na Bacia do Rio Mucuri na Resolução ANA nº 40, de 21/9/2020. e para que a Colônia dos Pescadores Profissionais Z9 de Nanuque seja convidada para as reuniões públicas para elaboração do termo de alocação de água;

nº 12.587/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – pedido de providências para o monitoramento das águas do Rio Mucuri e a fiscalização de lançamento irregular de esgoto nesse rio, produzido pelo Frigorífico Rio Doce S.A. – Frisa –, localizado no Município de Nanuque.

nº 12.588/2022, da deputada Andréia de Jesus e do deputado Marquinho Lemos, em que requerem seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências para a fiscalização do lançamento irregular de esgoto no Rio Mucuri, em território mineiro, notadamente nos Municípios de Teófilo Otôni, Carlos Chagas, Novo Oriente, Nanuque e Serra dos Aimorés.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Professor Cleiton, presidente.

#### **ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 17h42min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Ulysses Gomes); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.766/2022, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Hely Tarquínio), com voto contrário do deputado Sargento Rodrigues; e 1.027/2019, na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Hely Tarquínio); e do Projeto de Lei nº 3.651/2022, em 2º turno, na forma original (relator: deputado Hely Tarquínio). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, são apresentadas

14 propostas de emendas ao projeto. Submetido à votação, é aprovado o parecer, com voto contrário do deputado Sargento Rodrigues. Submetidas à votação, são rejeitadas as propostas de emendas, com voto favorável do deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.486/2022, do deputado Cássio Soares, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a execução de obra de acesso para caminhões de pequeno, médio e grande porte em trecho localizado na Rodovia MG-050, sentido Passos-Itaú de Minas, próximo ao Km 361, em região conhecida como “Formoso da Serra”, reiterando-se os termos do Ofício nº 019/2022/GAB CSO e do Ofício nº 045/2022/GAB CSO, encaminhados ao Sr. Fernando Scharlack Marcato em 19 de janeiro de 2022 e 7 de março de 2022, solicitando essas mesmas providências, sem nenhum retorno até o momento. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Professor Cleiton – Laura Serrano – Zé Reis – Charles Santos.

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67/2021 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 19h59min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Gustavo Santana e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Ulysses Gomes. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Suspende-se a reunião. Às 21h46min são reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2021 é retirada da pauta por deliberação da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.617/2022, das deputadas Ana Paula Siqueira e Beatriz Cerqueira e dos deputados Osvaldo Lopes, Gustavo Santana, Mauro Tramonte e Ulysses Gomes, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o processo de tombamento e seus fundamentos conceituais, técnicos e jurídicos, tendo em vista a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2021. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária do dia 20/6/2022, às 9 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidente – Beatriz Cerqueira – Mauro Tramonte.

**ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/6/2022**

Às 16h4min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Professor Cleiton, Zé Reis, Charles Santos (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BMM) e Fernando Pacheco (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMM), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Está presente, também, o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que

compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 494/2019, na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Professor Cleiton). Registra-se a presença do deputado Doorgal Andrada, membro da supracitada comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 2.765/2021 (relator: deputado Professor Cleiton); em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.390/2020, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio), e do Projeto de Lei nº 3.032/2021, na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Hely Tarquínio). Os Projetos de Lei nºs 1.187/2019 e 2.468/2021 são retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 971/2015, em 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputada Laura Serrano. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis – Sargento Rodrigues.

**ATA DA 3ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES – § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/6/2022**

Às 16h5min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Professor Cleiton, Charles Santos (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BMM) e Fernando Pacheco (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMM), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, por unanimidade, o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.582/2022 (relator: deputado Hely Tarquínio). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Sargento Rodrigues – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis.



**ORDEM DO DIA**

**ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/6/2022**

**1ª Parte**

**1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, que altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.766/2022, do Tribunal de Contas, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 183/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 494/2019, do deputado Thiago Cota, que cria o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.027/2019, do deputado Fernando Pacheco, que institui o Polo Audiovisual de Cataguases e Região. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.363/2019, do deputado Bosco, que institui o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.613/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, que altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.972/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.201/2021, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.248/2021, do deputado Charles Santos, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas das Polícias Civil e Militar. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, que altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.651/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior à divulgação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.285/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre o acesso público aos dados de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como de vetores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.538/2021, da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que

apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2021, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas – Amag – o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.373/2021, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – Cetef. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 21 de junho de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, que altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Projeto de Resolução nº 183/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno; dos Projetos de Lei Complementar nºs 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências; e 83/2022, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 5.285/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre o acesso público aos dados de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como de vetores; 494/2019, do deputado Thiago Cota, que cria o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências; 1.027/2019, do deputado Fernando Pacheco, que institui o Polo Audiovisual de Cataguases e Região; 1.363/2019, do deputado Bosco, que institui o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado; 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica; 2.538/2021, da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G; 2.613/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado; 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, que altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a

distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios; 2.812/2021, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências; 2.972/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica; 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas – Amag – o imóvel que especifica; 3.201/2021, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo; 3.248/2021, do deputado Charles Santos, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas das Polícias Civil e Militar; 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, que altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências; 3.373/2021, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – Cetef; 3.651/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior à divulgação; e 3.766/2022, do Tribunal de Contas, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de junho de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 21 de junho de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros, que altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; do Projeto de Resolução nº 183/2022, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Ronaldo Luís Nazário de Lima, o Ronaldo Fenômeno; dos Projetos de Lei Complementar nºs 72/2021, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências; e 83/2022, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 5.285/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre o acesso público aos dados de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como de vetores; 494/2019, do deputado Thiago Cota, que cria o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências; 1.027/2019, do deputado Fernando Pacheco, que institui o Polo Audiovisual de Cataguases e Região; 1.363/2019, do deputado Bosco, que institui o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado; 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica; 2.538/2021, da deputada Rosângela Reis e do deputado Antonio Carlos Arantes, que dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado, para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração – 5G; 2.613/2021, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado; 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, que altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios; 2.812/2021, da deputada Leninha, que institui a Política Estadual de Abastecimento Alimentar – Peaa – e dá outras providências; 2.972/2021, do deputado Cássio

Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica; 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito das Águas – Amag – o imóvel que especifica; 3.201/2021, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo; 3.248/2021, do deputado Charles Santos, que autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas das Polícias Civil e Militar; 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, que altera o Quadro de Cargos de Provisão em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências; 3.373/2021, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – Cetef; 3.651/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores relativo ao exercício anterior à divulgação; e 3.766/2022, do Tribunal de Contas, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de junho de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bernardo Mucida, Fábio Avelar de Oliveira e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 5.240/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.008/2021, do deputado Charles Santos, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.288/2020, do deputado Charles Santos, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Thiago Cota, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, do governador do Estado, e do Projeto de Lei nº 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Gil Pereira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a metodologia aplicada pela Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – para a classificação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – Deams – no Estado.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.219/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.177/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, e 1.320/2019, do deputado Raul Belém, de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.290/2022, do deputado Raul Belém, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.048 e 11.160/2022, da deputada Leninha, e 11.164 e 11.237/2022, da Comissão de Participação Popular, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o critério “Esportes” de que trata o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12/1/2009.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Zé Guilherme, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Zé Guilherme, Doutor Paulo e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.140/2015, do deputado Gustavo Valadares, 2.196/2020, da deputada Ione Pinheiro, e 2.840/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.132/2018, do deputado Cristiano Silveira, 1.560/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.341/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, 2.850/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, 3.167/2021, do deputado Professor Cleiton, 3.387/2021, do deputado Zé Guilherme, e 3.643/2022, do deputado Ulysses Gomes; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.134/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.168/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Professor Wendel Mesquita, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2022, às 15h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 161/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e 3.621/2022, dos deputados Charles Santos e Mauro Tramonte, de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.117/2018, do deputado Ulysses Gomes, 1.424/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.268/2020, do deputado Celinho Sintrocetel, e 3.506/2022, do deputado João Vítor Xavier, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.136/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., 2.990/2021, da deputada Leninha, e 3.321/2021, do deputado Glaycon Franco, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.412/2021, do deputado Arlen Santiago, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.093/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, 11.167/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, 11.176/2022, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, e 11.273/2022, do deputado Léo Portela, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Bosco, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Cleitinho Azevedo, Bráulio Braz, Elismar Prado e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/6/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.790 a 10.793, 10.821, 10.882, 10.979 a 10.982, 11.012, 11.075 e 11.284 a 11.286/2022, do deputado Bosco; 10.910/2022, do deputado Celinho Sintrocetel; 10.976/2022, do deputado Coronel Henrique; 11.012 e 11.314/2022, do deputado Gustavo Santana; 11.069/2022, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 11.096 e 11.097/2022, da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; 11.150/2022, da Comissão de Administração Pública; 11.182/2022, da Comissão de Participação Popular; e 11.277 e 11.280/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Rosângela Reis, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.177/2017****Comissão de Esporte, Lazer e Juventude****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Doreense Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Dorense Futebol Clube, com sede no Município de Dores do Indaiá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo escopo é a difusão de práticas desportivas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca realizar atividades sociais, e difundir atividades desportivas em todas as modalidades, inclusive o futebol feminino.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Dorense Futebol Clube para a democratização da prática de esportes em Dores do Indaiá, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.177/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2022.

Coronel Henrique, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.708/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Assistência Social Paroquial – Gasp –, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.708/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Assistência Social Paroquial – Gasp –, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e os arts. 26 e 28, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade

congênera, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede e funcionamento preponderantes no Município de Patos de Minas.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.708/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.039/2021**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Social Organizacional Sportiva de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Social Organizacional Sportiva de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de práticas esportivas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém em seu parecer, a comissão predecessora apresentou emenda para adequar o nome da entidade ao que consta em seu estatuto. Estamos de acordo com a emenda apresentada.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca aperfeiçoar a prática do futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras, realizar festivais e torneios esportivos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Social Organizacional Sportiva de Capela Nova para a democratização da prática esportiva no Município de Capela Nova, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.039/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2022.

Mauro Tramonte, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.650/2022

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 191/2022, o projeto de lei em análise “autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/5/2022, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do [art. 160 da Constituição do Estado](#) e do [art. 204 do Regimento Interno](#).

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo [art. 204 do Regimento Interno](#), foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto. Até o decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

## Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado até o limite de R\$311.678.032,23 (trezentos e onze milhões seiscentos e setenta e oito mil trinta e dois reais e vinte e três centavos), em favor da Secretaria de Estado de Educação, para atender às despesas previstas em seu anexo.

Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Transferências de Recursos da União Vinculados à Educação, referentes a repasse realizado pelo Fundo Nacional de Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Destacamos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedido de exposição justificada para tal. Já o inciso II do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.650/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.724/2022

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 199/2022, o projeto de lei em análise “autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 18/5/2022, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do [art. 160 da Constituição do Estado](#) e do [art. 204 do Regimento Interno](#).

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo [art. 204 do Regimento Interno](#), foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto. Até o decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

## Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado do Ministério Público até o limite de R\$116.500.000,00 (cento e dezesseis milhões e quinhentos mil reais), discriminados da seguinte maneira:

– em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça até o limite de R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), para atender Outras Despesas Correntes até o valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais) e Investimentos até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Para tanto, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias do grupo de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para Auxílios, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

– em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

– em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Ressaltamos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedido de exposição justificada para tal. Já os incisos I e III do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.724/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes – Zé Reis – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2021 “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei Complementar nºs 17/2015, 46/2016 e 22/2019, por guardarem semelhança com a proposta em análise e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### **Fundamentação**

A proposição em estudo visa alterar a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Trata-se de projeto que visa atualizar a norma que rege direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado, sendo de grande importância na medida em que contém alterações que repercutirão sobre os integrantes de instituições centenárias, as quais prestam relevantes serviços à sociedade mineira.

No 1º turno, o projeto foi aprovado pelo Plenário na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, o qual, em linhas gerais, buscou aperfeiçoar a matéria, a exemplo das seguintes novidades:

- carga horária semanal de 40 horas, escalas de trabalho semanais e banco de horas;
- ordem cronológica para o pagamento de diárias;
- movimentação de militares para acompanhar cônjuge ou companheiro quando deslocado no interesse da Administração ou mesmo condicionada à existência de vaga na localidade de destino;
- promoção por tempo de serviço em sete anos ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo;
- tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adtante computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções;
- vedação de aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Sendo assim, entendemos que a proposta, na forma do vencido, é de inegável importância e digna de apoio, razão pela qual merece prosperar também no 2º turno. No entanto, a fim de aprimorar ainda mais a proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Por fim, quanto às proposições anexadas, já nos manifestamos, no 1º turno, em relação aos Projetos de Lei Complementar nºs 46/2016 e 22/2019. Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2015, que “altera a [Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969](#), que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, registra-se que parte de seu conteúdo foi contemplada já na proposição original e se manteve no vencido.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* e o § 10 do art. 5º da [Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 5º – (...)

V – ter nível superior de escolaridade;

(...)

XI – ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria “B”.

(...)

§ 10 – Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais Complementares e no Quadro de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e oito anos de efetivo exercício, a ser comprovado até a data da matrícula.”

Art. 2º – Os arts. 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os editais dos concursos públicos para os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida, reconhecido nos termos da legislação, podendo, no interesse da administração pública, ser exigido ainda:

I – residência médica, especialização ou titulação em área específica, reconhecidas nos termos da legislação;

II – registro profissional junto à respectiva entidade de classe.

Art. 6º-A – Para ingresso no cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de que trata o *caput* tem natureza especial e íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Art. 6º-B – Observado o interesse da administração pública, os editais dos concursos públicos para os cargos dos Quadros de Praças e de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais – IMEs – exigirão dos candidatos nível superior de escolaridade, reconhecido nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – Exclusivamente para o ingresso no Quadro de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais, o edital poderá exigir ainda:

- I – a formação em curso técnico em área de concentração definida em edital, para atender o interesse da administração pública;
- II – o registro profissional junto à respectiva entidade de classe;
- III – a comprovação de habilidades técnicas especificadas em edital e necessárias para o exercício das atividades que lhes forem correlatas.

Art. 6º-C – Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, na modalidade de bacharelado ou na de licenciatura, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Oficiais definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º-D – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Praças definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 7º-A, 13-A e 13-B:

“Art. 7º-A – As atribuições dos cargos correspondentes aos diversos postos e graduações que integram as carreiras das IMEs, conforme os quadros previstos no art. 13, são essenciais, próprias e típicas de Estado.

(...)

Art. 13-A – Os cargos das carreiras integrantes dos quadros previstos no art. 13 possuem caráter técnico-científico, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências policiais, humanas, sociais e naturais.

Art. 13-B – Os militares integrantes do QO-PM/BM, do QP-PM/BM e do QOC-PM/BM, além das atribuições típicas de seus cargos relacionadas às atividades finalísticas da respectiva IME, poderão, eventualmente, prestar assessoramento técnico científico nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura, tecnologia, logística, recursos humanos, contabilidade, estatística, música e veterinária, entre outras, conforme o conhecimento e a habilidade do militar e respeitadas as limitações legais para o seu exercício.”

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes §§ 1º a 5º:

“Art.15 – (...)

§ 1º – A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas, ressalvado o disposto no *caput*.

§ 2º – A carga horária semanal dos discentes dos cursos de formação, habilitação, especialização e atualização das IMEs será regida pelo cumprimento da matriz curricular e extracurricular do respectivo curso.

§ 3º – As escalas ordinárias de trabalho dos militares serão publicadas em ciclos de sete dias, com no mínimo sete dias de antecedência, e inseridas no sistema de dados da instituição para acompanhamento e controle.

§ 4º – Os militares terão livre acesso à respectiva escala de trabalho e ao respectivo banco de horas, por meio de acesso a sistema informatizado específico de dados da instituição militar na qual estejam lotados, a ser implementado em até um ano, contado da data de publicação desta lei complementar.

§ 5º – O cômputo do cumprimento da carga horária semanal de trabalho será apurado ao final de noventa dias, cujo somatório não poderá exceder 160 horas por mês.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte § 3º:

“Art. 87 – (...)

§ 3º – O pagamento das diárias devidas aos militares será feito exclusivamente conforme a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos de pagamento.”.

Art. 6º – O art. 95 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições previstas no art. 136, perceberá:

I – a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

II – o percentual da remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis, proporcional ao tempo de serviço, caso não atinja os tempos mínimos definidos no inciso I, calculado como a média das seguintes razões:

a) dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento);

b) dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação ao tempo máximo de trinta anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A remuneração proporcional prevista no inciso II do *caput* somente se aplica nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 136.”.

Art. 7º – O art. 96 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O militar da ativa, ao ser reformado nas condições previstas nos arts. 137, 139, 140 e 142, perceberá remuneração de inatividade nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 95.

§ 1º – Perceberá a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião o militar que for atestado incapaz, mediante laudo da Junta Central de Saúde, para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget – osteíte deformante –, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística – mucoviscidose –, doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilite anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Aplicar-se-á o disposto no inciso II do *caput* do art. 95 nos casos em que:

I – a reforma for determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do § 2º do art. 16 e alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 139, no caso de oficial, e nos termos do inciso III do art. 140, no caso de praça;

II – o indivíduo for atestado incapaz para funções típicas de policial-militar ou bombeiro-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 3º – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado inválido para o exercício de qualquer atividade laboral, pública ou privada, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no

cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado à sua remuneração de inatividade para todos os fins.”.

Art. 8º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 136 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, o § 16 a seguir, passando o *caput*, os incisos I, II e IV do *caput* e o § 11 do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

I – compulsoriamente, o militar que completar trinta e cinco anos de efetivo exercício na respectiva IME;

II – voluntariamente, o militar que tenha no mínimo trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

(...)

IV – de ofício, no ato da diplomação, o militar que houver sido eleito para o cargo e tiver dez anos ou mais de efetivo serviço;

V – de ofício, o militar que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(...)

§ 11 – O oficial ocupante do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa que atingir o tempo de serviço para transferência compulsória para a reserva remunerada poderá permanecer em serviço ativo mediante solicitação do chefe do Poder em que o cargo é exercido e até o final do mandato, respeitado o limite de idade previsto nesta lei complementar.

(...)

§ 16 – A transferência voluntária para a reserva remunerada somente se dará quando cumpridos os tempos mínimos previstos no inciso II do *caput*.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 137 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 10 – O art. 142 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O limite de idade para a permanência da praça no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao § 1º do art. 159 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso III, e, ao § 2º do mesmo artigo, o inciso III a seguir:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, acrescido dos tempos previstos nos arts. 104 e 108, computados de forma simples, do tempo de serviço em campanha computado em dobro e da averbação decorrente de exercício de cargo militar em outra instituição militar, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os demais acréscimos previstos na legislação vigente.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 167 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, os §§ 1º a 3º a seguir:

“Art. 167 – (...)

V – acompanhar, a requerimento, cônjuge ou companheiro, servidor público de provimento efetivo civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º – A movimentação por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional depende de comprovação em procedimento administrativo.

§ 2º – A movimentação de que trata o § 1º fica condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

§ 3º – Não havendo vaga na localidade de destino a que se refere o § 2º, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver vaga.”.

Art. 13 – O § 2º do art. 168 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação documentada do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.”.

Art. 14 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 174 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, os §§ 1º a 3º a seguir:

“Art. 174 – (...)

V – acompanhar, a requerimento, cônjuge ou companheiro, servidor público de provimento efetivo civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração.

§ 1º – A movimentação por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional depende de comprovação em procedimento administrativo.

§ 2º – A movimentação de que trata o § 1º fica condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

§ 3º – Não havendo vaga na localidade de destino a que se refere o § 2º, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver vaga.”.

Art. 15 – O § 2º do art. 175 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.”.

Art. 16 – O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – (...)

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos discentes de cursos de formação para provimento inicial no respectivo quadro;

II – aos discentes do curso de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro, salvo quando a dispensa definitiva for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional.”.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 192 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – O aspirante-a-oficial que for declarado não vocacionado para o oficialato, nos termos de regulamentação específica, não será submetido novamente ao estágio previsto no § 2º do art. 13, devendo ser exonerado ou retornar à graduação que ocupava antes do início do Curso de Formação de Oficiais, no caso de militar estável que já pertencia à IME, após submissão a processo administrativo exoneratório ou equivalente.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 200 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IMEs, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 19 – O *caput* e o § 1º do art. 204 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”.

Art. 20 – O § 4º do art. 207 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – (...)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou sete anos de efetivo exercício.”.

Art. 21 – O *caput* do art. 214 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício e ao Cabo que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput* do art. 186 e nos arts. 187, 194, 198 e 203.”.

Art. 22 – O *caput* do art. 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

- I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;
- II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;
- III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”.

Art. 23 – Fica acrescentado à [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido ao processo administrativo disciplinar próprio nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei.”.

Art. 24 – O militar incluído em Instituição Militar Estadual – IME – até 17 de dezembro de 2019, e que não completar até 31 de dezembro de 2021 o ntegral, deverá cumprir:

- I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);
- II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º – Para fins da transferência para a inatividade a que alude o *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo:

- a) serão apurados em 01/01/2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar 30 (trinta) anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 159;
- b) o resultado obtido na alínea "a" será acrescido de 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados.

II – o tempo de atividade de natureza militar estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir trinta anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 2º – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para o disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do §1º, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 25 – À militar incluída em IME até 17 de dezembro de 2019, e que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021, serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.

Art. 26 – O tempo de serviço a ser cumprido pelas militares na forma do art. 25 desta lei complementar terá o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos, conforme disposto no Anexo.

Art. 27 – A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos em IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 24 e 25.

Art. 28 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

- I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;
- II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 29 – O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 24, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 30 – Para a concessão do abono de permanência, previsto nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, será observado o cumprimento das exigências para transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único – Para aquisição da promoção prevista nos art. 204 e 220, no momento da transferência para reserva remunerada prevista nos artigos 24 e 25, o militar deverá contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na IME, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 31 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tenha completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela [Lei nº 5.301, de 1969](#), para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 32 – O tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adorante será computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Art. 33 – As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da [Lei nº 5.301, de 1969](#), com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, serão implementadas em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 34 – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 35 – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 36 – As unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades."

Art. 37 – Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – os arts. 43 e 44 da [Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989](#).

Art. 38 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**ANEXO**

**(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)**

<b>Tempo ou Período</b>	<b>Tempo de Atividade de Natureza Militar a ser Cumprido pelos Militares</b>
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – Coronel Sandro.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021

## (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* e o § 10 do art. 5º da [Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 5º – (...)

V – ter nível superior de escolaridade;

(...)

XI – ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria “B”.

(...)

§ 10 – Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais Complementares e no Quadro de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e oito anos de efetivo exercício, a ser comprovado até a data da matrícula.”.

Art. 2º – Os arts. 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os editais dos concursos públicos para os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida, reconhecido nos termos da legislação, podendo, no interesse da administração pública, ser exigido ainda:

I – residência médica, especialização ou titulação em área específica, reconhecidas nos termos da legislação;

II – registro profissional junto à respectiva entidade de classe.

Art. 6º-A – Para ingresso no cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de que trata o *caput* tem natureza especial e íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Art. 6º-B – Observado o interesse da administração pública, os editais dos concursos públicos para os cargos dos Quadros de Praças e de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais – IMEs – exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior, reconhecido nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – Exclusivamente para o ingresso no Quadro de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais, o edital poderá exigir ainda:

I – a formação em curso técnico em área de concentração definida em edital, para atender o interesse da administração pública;

II – o registro profissional junto à respectiva entidade de classe;

III – a comprovação de habilidades técnicas especificadas em edital e necessárias para o exercício das atividades que lhes forem correlatas.

Art. 6º-C – Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, na modalidade de bacharelado ou na de licenciatura, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Oficiais definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º-D – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Praças definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 7º-A, 13-A e 13-B:

“Art. 7º-A – As atribuições dos cargos correspondentes aos diversos postos e graduações que integram as carreiras das IMEs, conforme os quadros previstos no art. 13, são essenciais, próprias e típicas de Estado.

(...)

Art.13-A – Os cargos das carreiras integrantes dos quadros previstos no art. 13 possuem caráter técnico-científico, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências policiais, humanas, sociais e naturais.

Art. 13-B – Os militares integrantes do QO-PM/BM, do QP-PM/BM e do QOC-PM/BM, além das atribuições típicas de seus cargos relacionadas às atividades finalísticas da respectiva IME, poderão, eventualmente, prestar assessoramento técnico científico nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura, tecnologia, logística, recursos humanos, contabilidade, estatística, música e veterinária, entre outras, conforme o conhecimento e a habilidade do militar e respeitadas as limitações legais para o seu exercício.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art.15 – (...)

§ 1º – A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas, ressalvado o disposto no *caput*.

§ 2º – A carga horária semanal dos discentes dos cursos de formação, habilitação, especialização e atualização das IME’s será regida pelo cumprimento da matriz curricular do respectivo curso no período destinado ao seu desenvolvimento.

§ 3º – As escalas de trabalho dos militares serão semanais e inseridas no sistema de dados da instituição para acompanhamento e controle.

§ 4º – Os militares terão livre acesso à respectiva escala de trabalho e ao respectivo banco de horas, por meio de acesso ao sistema de dados da instituição militar na qual estejam lotados.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte § 3º:

“Art. 87 – (...)

§ 3º – O pagamento das diárias devidas aos militares será feito exclusivamente conforme a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos de pagamento.”.

Art. 6º – O art. 95 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições previstas no art. 136, perceberá:

I – a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

II – o percentual da remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis, proporcional ao tempo de serviço, caso não atinja os tempos mínimos definidos no inciso I, calculado como a média das seguintes razões:

a) dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento);

b) dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação ao tempo máximo de trinta anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A remuneração proporcional prevista no inciso II do *caput* somente se aplica nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 136.”

Art. 7º – O art. 96 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O militar da ativa, ao ser reformado nas condições previstas nos arts. 137, 139, 140 e 142, perceberá remuneração de inatividade nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 95.

§ 1º – Perceberá a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião o militar que for atestado incapaz, mediante laudo da Junta Central de Saúde, para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget – osteíte deformante –, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística – mucoviscidose –, doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilite anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Aplicar-se-á o disposto no inciso II do *caput* do art. 95 nos casos em que:

I – a reforma for determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do § 2º do art. 16 e alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 139, no caso de oficial, e nos termos do inciso III do art. 140, no caso de praça;

II – o indivíduo for atestado incapaz para funções típicas de policial-militar ou bombeiro-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 3º – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado inválido para o exercício de qualquer atividade laboral, pública ou privada, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado à sua remuneração de inatividade para todos os fins.”

Art. 8º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 136 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, o § 16 a seguir, passando o *caput*, os incisos I, II e IV do *caput* e o § 11 do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

I – compulsoriamente, o militar que completar trinta e cinco anos de efetivo exercício na respectiva IME;

II – voluntariamente, o militar que tenha no mínimo trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

(...)

IV – de ofício, no ato da diplomação, o militar que houver sido eleito para o cargo e tiver dez anos ou mais de efetivo serviço;

V – de ofício, o militar que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(...)

§ 11 – O oficial ocupante do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa que atingir o tempo de serviço para transferência compulsória para a reserva remunerada poderá permanecer em serviço ativo mediante solicitação do chefe do Poder em que o cargo é exercido e até o final do mandato, respeitado o limite de idade previsto nesta lei complementar.

(...)

§ 16 – A transferência voluntária para a reserva remunerada somente se dará quando cumpridos os tempos mínimos previstos no inciso II do *caput*.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 137 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 10 – O art. 142 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O limite de idade para a permanência da praça no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao § 1º do art. 159 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso III, e, ao § 2º do mesmo artigo, o inciso III a seguir:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, acrescido dos tempos previstos nos arts. 104 e 108, computados de forma simples, do tempo de serviço em campanha computado em dobro e da averbação decorrente de exercício de cargo militar em outra instituição militar, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os demais acréscimos previstos na legislação vigente.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 167 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), os seguintes incisos V e VI, e, ao mesmo artigo, o parágrafo único a seguir:

“Art. 167 – (...)

V – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração;

VI – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não havendo vaga na localidade de destino, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver a vaga.”.

Art. 13 – O § 2º do art. 168 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão, respeitados em qualquer caso:

I – a ampla defesa e o contraditório prévios;

II – o limite territorial da Região da Polícia Militar ou do Comando Operacional dos Bombeiros em que o militar estiver lotado;

III – a motivação do ato.”.

Art. 14 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 174 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), os seguintes incisos V e VI, e, ao mesmo artigo, o parágrafo único a seguir:

“Art. 174 – (...)

V – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração;

VI – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não havendo vaga na localidade de destino, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver a vaga.”.

Art. 15 – O § 2º do art. 175 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça, respeitados em qualquer caso:

I – a ampla defesa e o contraditório prévios;

II – o limite territorial da Região da Polícia Militar ou do Comando Operacional dos Bombeiros em que o militar estiver lotado;

III – a motivação do ato.”.

Art. 16 – O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – (...)

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação para provimento inicial no respectivo quadro.”.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 192 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – O aspirante-a-oficial que for declarado não vocacionado para o oficialato, nos termos de regulamentação específica, não será submetido novamente ao estágio previsto no § 2º do art. 13, devendo ser exonerado ou retornar à graduação que ocupava antes do início do Curso de Formação de Oficiais, no caso de militar estável que já pertencia à IME, após submissão a processo administrativo exoneratório ou equivalente.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 200 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IMEs, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 19 – O *caput* e o § 1º do art. 204 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

- I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;
- II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;
- III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”.

Art. 20 – O § 4º do art. 207 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – (...)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou sete anos de efetivo exercício.”.

Art. 21 – O *caput* do art. 214 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício e ao Cabo que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput* do art. 186 e nos arts. 187, 194, 198 e 203.”.

Art. 22 – O *caput* do art. 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

- I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;
- II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;
- III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”.

Art. 23 – Fica acrescentado à [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido ao processo administrativo disciplinar próprio nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei.”.

Art. 24 – O militar incluído em Instituição Militar Estadual – IME – até 17 de dezembro de 2019, e que não completar até 31 de dezembro de 2021 o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral, deverá cumprir:

- I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);
- II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º – Para fins da transferência para a inatividade a que alude o *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo:

a) serão apurados em 01/01/2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar 30 (trinta) anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 159;

b) o resultado obtido na alínea “a” será acrescido de 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados.

II – o tempo de atividade de natureza militar estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir trinta anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 2º – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que incluíram na IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para o disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do §1º, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 25 – À militar incluída em IME até 17 de dezembro de 2019, e que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021, serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.

Art. 26 – O tempo de serviço a ser cumprido pelas militares na forma do art. 25 desta lei complementar terá o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos, conforme disposto no Anexo.

Art. 27 – A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos em IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 24 e 25.

Art. 28 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;

II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezessete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 29 – O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 24, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezessete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Art. 30 – Para a concessão do abono de permanência, previsto nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, será observado o cumprimento das exigências para transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único – Para aquisição da promoção prevista nos art. 204 e 220, no momento da transferência para reserva remunerada prevista nos artigos 24 e 25, o militar deverá contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na IME, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 31 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tenha completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela [Lei nº 5.301, de 1969](#), para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 32 – O tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante será computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Art. 33 – É assegurado ao militar o direito a licença-paternidade com duração de vinte dias corridos, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

I – A licença-paternidade deverá ser solicitada no prazo de dois dias úteis, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança, mediante envio de requerimento à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício, instruído com cópia da certidão de nascimento ou do termo judicial;

II – O militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença-paternidade.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 34 – Os dias de afastamento para concorrer a pleito eleitoral serão computados para todos os fins legais.

Art. 35 – As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da [Lei nº 5.301, de 1969](#), com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, será implementada em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 36 – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 37 – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 38 – Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – os arts. 43 e 44 da [Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989](#).

Art. 39 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

## ANEXO

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

Tempo ou Período	Tempo de Atividade de Natureza Militar a ser Cumprido pelos Militares
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses

1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.324/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo promover ajustes no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por meio da criação de cargos e da modificação de padrões de vencimento.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno de que a proposição atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, notadamente aqueles referentes aos atos que acarretem aumento de despesa (art. 16) e ao controle da despesa com pessoal do Poder Judiciário estadual (art. 20, inciso II, alínea “b”). Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Tito Torres – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Doorgal Andrada – Sargento Rodrigues

**PROJETO DE LEI Nº 3.324/2021****(Redação do Vencido)**

Altera o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constante na Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021:

I – quatro cargos de Diretor-Executivo, PJ-85, de recrutamento limitado, código do grupo JM-DS-02, códigos dos cargos DE-L2 a DE-L5, constante no item III.1 do anexo a que se refere o *caput*;

II – um cargo de Assessor Jurídico do Presidente, PJ-85, de recrutamento limitado, código do grupo JM-DS-02, código do cargo AP-L1, constante no item III.1 do anexo a que se refere o *caput*;

III – um cargo de Assessor Jurídico II, PJ-77, de recrutamento amplo, código do grupo JM-AS-02, código do cargo AJ-A2, constante no item III.2 do anexo a que se refere o *caput*;

IV – um cargo de Coordenador de Área, PJ-69, de recrutamento limitado, código do grupo JM-CH-02, código do cargo CA-L6, constante no item III.3 do anexo a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Os padrões de vencimento dos cargos do Grupo de Assessoramento (JM-AS) e Assistência (JM-AI), integrantes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar, constantes no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, passam a ser:

I – PJ-56, para o cargo de Assessor de Juiz, código do grupo JM-AS-03;

II – PJ-41, para o cargo de Assistente Judiciário, código do grupo JM-AI-02.

Art. 3º – Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os itens III.1, III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.755, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta lei.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Fica extinta a Gratificação de Serviços de Assessoramento Jurídico instituída pelo art. 11 da Lei nº 23.099, de 5 de setembro de 2018.

Art. 7º – Ficam revogados os arts. 11 a 16 da Lei nº 23.099, de 2018.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**ANEXO**

**(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de .... de .... de 2022)**

**“ANEXO III**

**(a que se referem os arts. 15 a 19 da Lei nº 23.755, de 6 de janeiro de 2021)**

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão dos Servidores da Justiça Militar

III.1 – Grupo de Direção (JM-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
(...)					
JM-DS-02	DE-L1 a DE-L5	Diretor Executivo	PJ-85	–	5
(...)					
JM-DS-02	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	–	1

III.2 – Grupo de Assessoramento (JM-AS) e Assistência (JM-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
JM-AS-02	AJ-A1 a AJ-A2	Assessor Jurídico II	PJ-77	2	–
JM-AS-03	AZ-A1 a AZ-A6	Assessor de Juiz	PJ-56	6	–
(...)					
JM-A I-02	JU-A1 a JU-A19	Assistente Judiciário	PJ-41	19	–

III.3 – Grupo de Chefia (JM-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
(...)					
(...)					
JM-CH-02	CA-L1 a CA-L6	Coordenador de Área	PJ-69	–	6
(...)					”

**PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022**

**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, modifica a [Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011](#), que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e os servidores que especifica.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma proposta pela comissão que a precedeu. Por fim, esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Durante sua discussão em Plenário, o projeto recebeu as Emendas nºs 1 e 2, de autoria da deputada Ione Pinheiro, as quais vêm a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, criar três cargos de assessor, de recrutamento amplo, bem como um cargo de supervisor de Governança e Proteção de Dados. Ademais, o projeto de lei em estudo institui a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga aos militares e aos policiais civis do Estado que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Tribunal de Contas.

Posteriormente, a presidência do Tribunal de Contas enviou ofício a esta Casa, com vistas a incorporar à proposição alterações nas funções gratificadas.

A proposição recebeu no Plenário, em 1º turno, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

A Emenda nº 1 pretende reduzir o valor da Gratificação de Serviços de Segurança, de 40% para 20%. Já a emenda nº 2 pretende inserir no projeto dispositivo que determina que as atribuições do supervisor de Governança e Proteção de Dados sejam as relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 2018.

Em que pese a nobre intenção da autora, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 devem ser rejeitadas, uma vez que vão de encontro à intenção original do projeto.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei nº 3.766/2022.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Ulysses Gomes – Cássio Soares – Tito Torres – Guilherme da Cunha.

## PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 E 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2022

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas, a proposição em epígrafe dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 2 e 3, de autoria da deputada Ione Pinheiro, as quais vêm a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa instituir e regulamentar a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o exercício das competências de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do órgão.

A proposição recebeu no Plenário, em 1º turno, as Emendas nºs 2 e 3, ambas de autoria da deputada Ione Pinheiro. A Emenda nº 2 pretende reduzir o número de cargos a serem criados na procuradoria para o total de cinco, pois, segundo a autora, “deve a administração, em estrutura mais enxuta, acolher a pretensão objetiva da eficácia”.

Já a Emenda nº 3, conforme justificção da autora, foi proposta para “deixar claro que também os municípios detêm a capacidade ativa para execução judicial ou de débitos que são dos cofres municipais”.

Em que pese a nobre intenção da autora, entendemos que ambas as emendas vão de encontro à intenção original do projeto e, portanto, não podem ser acolhidas. Além disso, no tocante à Emenda nº 2, é necessário ressaltar que a observância da proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados e a necessidade que eles visam suprir – argumento elencado pela autora na justificção da emenda – já foi observada pela Comissão de Constituição e Justiça, no substitutivo por ela apresentado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 83/2022.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Tito Torres – Zé Reis – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Doorgal Andrada (voto em branco).

### **PARECER PARA O 2º TURNO SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021**

**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe [altera a Lei Complementar nº 56, de 18 de janeiro de 2001, e dá outras providências](#).

Durante a sua tramitação em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública. Em seguida, retornou a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno. Esta comissão, ao analisar a proposição, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, que apresentou.

Na fase da discussão do projeto em 2º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1 a 4, de autoria da deputada Ione Pinheiro, as quais vêm a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

[Durante a discussão do parecer, foram apresentadas pelo deputado Roberto Andrade as propostas de Emendas nºs 6, 7, 9 e 10, as quais foram acolhidas pelo relator](#), dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa, segundo justificativa do autor, “promover as alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais – LODJ –, relativamente à estrutura notarial e de registro das comarcas”.

A proposição recebeu no Plenário, em 2º turno, as Emendas nºs 1 a 4, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que, em síntese, buscam:

- a) alterar normas que cuidam da gestão, compensação e complementação de receitas às serventias deficitárias;
- b) estabelecer que na sede de comarca com população superior a trezentos mil habitantes haverá, para cada fração de cem mil habitantes, um serviço de registro civil das pessoas naturais;
- c) modificar os critérios estabelecidos pelo art. 300-Q para a criação, na vacância, de uma nova unidade de serviço notarial ou de registro, de forma a diminuir o número de eleitores da média mensal bruta de emolumentos e da média mensal de atos remunerados.
- d) aumentar de quatro para vinte o número de tabelionatos de protestos de títulos na Comarca de Belo Horizonte.

Em que pese a nobre intenção da autora, entendemos que as Emendas nºs 2 a 4 devem ser rejeitadas, uma vez que modificam a sistemática estabelecida no projeto para a criação e acumulação de serviços notariais e de registro. Vale destacar que cabe ao Poder Judiciário organizar os serviços de cartórios do Estado e que as emendas em análise vão de encontro à intenção original do projeto, razão pela qual devem ser rejeitadas.

No que diz respeito a Emenda nº 1, entendemos que esta não guarda pertinência com a matéria do projeto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Durante a discussão do parecer, foram apresentadas pelo deputado Roberto Andrade as propostas de Emendas nºs 6, 7, 9 e 10, as quais foram acolhidas pelo relator.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, apresentadas em Plenário, em 2º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, pela aprovação do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 ao vencido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)”

§ 3º – Até a instalação das comarcas criadas nesta lei complementar, relacionadas no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte do Anexo I, prevalecerão a divisão judiciária e a competência jurisdicional previstas na legislação em vigor, permanecendo vinculados à comarca originária os municípios listados no Anexo II.

Art. 2º – O § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º – (...)”

§ 5º – Haverá, na sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protesto de Títulos;

V – um Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 6º – Os serviços previstos no § 5º poderão ser acumulados no ato da instalação da comarca, observados os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 7º – Havendo a acumulação dos serviços, no momento do desmembramento da comarca, terá preferência de opção o delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca de origem.”

Art. 3º – O *caput*, os incisos I a IV do *caput* e os §§ 4º, 5º e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 19 e 20:

“Art. 10 – Haverá, nas comarcas do Estado classificadas como:

I – de entrância especial, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.I do Anexo I desta lei complementar, e, na Comarca de Belo Horizonte, haverá, ainda, Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação;

II – de segunda entrância, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.II do Anexo I desta lei complementar;

III – de primeira entrância, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – do Anexo I desta lei complementar;

IV – de primeira entrância, a partir de sua instalação, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I desta lei complementar.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar e a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros, observado o quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto no quadro de reserva constante no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.

§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, previstos no item I.2.IV do Anexo I desta lei complementar, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para as comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias, referido no Anexo I desta lei complementar, corresponde ao número de varas, de cargos de Juiz de Direito Auxiliar e de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instalados.

(...)

§ 19 – Os cargos de Juiz de Direito criados por lei complementar e ainda não providos serão revertidos ao quadro de reserva de que trata o item I.2.V do Anexo I desta lei complementar, para lotação futura, quando da instalação de comarcas, varas ou unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, na forma do § 4º.

§ 20 – A desinstalação de unidade judiciária, observada a conveniência administrativa, será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, desde que a referida unidade esteja vaga e, no triênio anterior, após a verificação pela Corregedoria-Geral de Justiça, não tenha apresentado os índices exigidos para sua permanência, revertendo-se o cargo de Juiz de Direito para o quadro de reserva previsto no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.”.

Art. 4º – As comarcas do Estado passam a integrar a entrância especial, a primeira entrância e a segunda entrância na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º – Ficam transferidos de comarca os seguintes municípios:

I – Município de Monsenhor Paulo, da Comarca de Varginha para a de Campanha;

II – Município de São Francisco do Glória, da Comarca de Carangola para a de Miradouro;

III – Município de Florestal, da Comarca de Pará de Minas para a de Juatuba;

IV – Município de São José da Safira, da Comarca de Santa Maria do Suaçuí para a de Governador Valadares.

Art. 6º – Em decorrência das alterações previstas nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei complementar:

I – os itens I.2.I e I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

II – os itens I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – e I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

III – o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte, na forma do Anexo I desta lei complementar;

IV – ficam acrescentados ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os itens I.2.IV e I.2.V, na forma do Anexo I desta lei complementar;

V – as linhas 54, 65, 114, 159, 189, 221, 271 e 315 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – O art. 300-D e o *caput* e o § 4º do art. 300-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

(...)

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 300-L a 300-Q:

“Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto;

b) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

II – nas comarcas de segunda entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na acumulação serão observados:

I – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância.

§ 2º – Nos casos do § 1º inciso II deste artigo, ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

§ 3º – Em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º – A acumulação de que trata o *caput* se restringe aos serviços notariais e de registro da sede da comarca.

Art. 300-M – A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 300-N – A instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei.

§ 1º – Para fins de inclusão na lista geral de vacância, nos casos de desacumulação e desdobramento, será considerada a data definida:

I – no ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – na portaria da Presidência, quando houver delegação para o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de desdobro de serventia de Registro de Imóveis, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que estiver funcionando acumuladamente permanecerá acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – É vedada a acumulação dos serviços de notas e de registro de imóveis na mesma unidade do serviço notarial ou registral.

§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 300-O – Havendo extinção ou acumulação de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à extinção ou à acumulação da unidade.

Parágrafo único – A extinção ou a acumulação de serventias não importará em alteração da lista geral de vacância, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Art. 300-P – Havendo desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca de origem contar com mais de quarenta mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e uma média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações, atos sem conteúdo financeiro, as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Nas comarcas que se seguem, observando-se o *caput* e incluídas as serventias já existentes, haverá:

I – na Comarca de Belo Horizonte:

a) quatorze Tabelionatos de Notas;

- b) quatorze Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) oito Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) dois Offícios de Registro de Títulos e Documentos;
- e) um Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) quatro Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II – na Comarca de Uberlândia:

- a) seis Tabelionatos de Notas;
- b) sete Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III – na Comarca de Contagem:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV – nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

- a) quatro Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V – nas Comarcas de Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas e Varginha:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) três Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Barbacena, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Manhuaçu, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

- a) dois Tabelionatos de Notas;
- b) dois Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) um Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.

§ 3º – Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, a ser provido por concurso público.

§ 4º – A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial a que se refere o §3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.

§ 5º – Nas comarcas onde o sistema de zoneamento para efeito de registros já se acha implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abarcará apenas a área territorial da unidade ou das unidades vagas.

§ 6º – Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará ofício sem que cada um dos serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no *caput*.

§ 7º – Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no *caput* e no §5º deste artigo.”.

Art. 9º – As regras de acumulação estabelecidas por esta lei complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A acumulação dos serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta lei complementar, observarão os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 2º – A acumulação a que se refere este artigo não se aplica às serventias situadas nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao art. 112 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, os seguintes §§1º a 3º:

§ 1º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado fica autorizado a estabelecer o valor do subsídio dos seus Desembargadores, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º – O subsídio dos Desembargadores não poderá ultrapassar 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º – Os subsídios dos demais membros do Poder Judiciário serão estabelecidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com base no subsídio do Desembargador, observada a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o imediatamente inferior.”.

Art. 11 – As serventias criadas em razão da publicação desta lei complementar serão instaladas por titulares aprovados em concurso público.

Art. 12 – Fica acrescentado à Lei nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004 o seguinte art. 15-D:

“Art. 15-D – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a autenticação e averbação da alteração de ato constitutivo de organização da sociedade civil a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 terão descontos de 25% (vinte e cinco por cento).”.

Art. 13 – Os valores referentes a emolumentos, taxa de fiscalização judiciária e valor final ao usuário constantes na alínea “b” do item 2 da Tabela 3 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma constante no Anexo III desta lei.

Art. 14 – Os valores a emolumentos, taxa de fiscalização judiciária e valor final ao usuário constantes no item 13 da Tabela 8 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma constante no Anexo IV desta lei.

Art. 15 – Apresentada a prova do registro da pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme §1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.598, de 2007, será obrigatoriamente concedida a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) os incisos V a XIX do *caput* do art. 10;
- b) o art. 300-I;
- c) o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I;

II – a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998.

III – o item 13.1 da Tabela 8 do Anexo da Lei 15.424, de 28 de dezembro de 2004

Art. 17 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Tito Torres – Ulysses Gomes – Guilherme da Cunha (voto contrário).

## ANEXO I

(a que se referem o art. 4º e os incisos I a IV do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

### “ANEXO I

(...)

I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

I.2.I – Comarcas de entrância especial:

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Número de Juízes de Direito Auxiliares Especiais
1 – Barbacena	9	
2 – Belo Horizonte	140	58
3 – Betim	16	
4 – Caratinga	7	
5 – Conselheiro Lafaiete	9	
6 – Contagem	25	
7 – Coronel Fabriciano	6	
8 – Divinópolis	15	

9 – Governador Valadares	17	
10 – Ibitaré	6	
11 – Ipatinga	13	
12 – Itabira	6	
13 – Juiz de Fora	28	
14 – Manhuaçu	6	
15 – Montes Claros	17	
16 – Pará de Minas	6	
17 – Patos de Minas	8	
18 – Poços de Caldas	10	
19 – Pouso Alegre	11	
20 – Ribeirão das Neves	10	
21 – Santa Luzia	9	
22 – São João del-Rei	7	
23 – Sete Lagoas	11	
24 – Teófilo Otoni	10	
25 – Timóteo	5	
26 – Ubá	6	
27 – Uberaba	19	
28 – Uberlândia	32	
29 – Varginha	10	
30 – Vespasiano	6	
<b>Total</b>	<b>480</b>	<b>58</b>

I.2.II – Comarcas de segunda entrância

<b>II – Segunda Entrância</b>	<b>Número de Juizes de Direito</b>
1 – Abre Campo	2
2 – Além Paraíba	3
3 – Alfenas	6
4 – Almenara	3
5 – Andradas	2
6 – Araçuaí	2
7 – Araguari	9
8 – Araxá	6
9 – Arcos	2
10 – Boa Esperança	2
11 – Bocaiuva	3
12 – Bom Despacho	2
13 – Brasília de Minas	2
14 – Brumadinho	2
15 – Caeté	2
16 – Cambuí	2
17 – Campo Belo	4
18 – Capelinha	2
19 – Carangola	3
20 – Carmo do Paranaíba	2
21 – Cássia	2
22 – Cataguases	5
23 – Conceição das Alagoas	2

24 – Congonhas	2
25 – Conselheiro Pena	2
26 – Coromandel	2
27 – Curvelo	5
28 – Diamantina	3
29 – Esmeraldas	2
30 – Formiga	5
31 – Frutal	5
32 – Guanhães	2
33 – Guaxupé	4
34 – Igarapé	4
35 – Inhapim	2
36 – Ipanema	2
37 – Itabirito	2
38 – Itajubá	5
39 – Itambacuri	2
40 – Itaúna	6
41 – Ituiutaba	6
42 – Iturama	2
43 – Janaúba	3
44 – Januária	3
45 – João Monlevade	4
46 – João Pinheiro	2
47 – Lagoa da Prata	2
48 – Lagoa Santa	4
49 – Lavras	6
50 – Leopoldina	4
51 – Machado	2
52 – Manga	2
53 – Manhumirim	2
54 – Mantena	3
55 – Mariana	2
56 – Mateus Leme	2
57 – Matozinhos	2
58 – Monte Carmelo	2
59 – Muriaé	7
60 – Nanuque	3
61 – Nova Lima	4
62 – Nova Serrana	4
63 – Oliveira	3
64 – Ouro Fino	2
65 – Ouro Preto	4
66 – Paracatu	4
67 – Passos	8
68 – Patrocínio	5
69 – Pedra Azul	2
70 – Pedro Leopoldo	3
71 – Pirapora	4

72 – Pitangui	2
73 – Piumhi	2
74 – Ponte Nova	5
75 – Sabará	4
76 – Sacramento	2
77 – Salinas	2
77 – Santa Rita do Sapucaí	3
78 – Santos Dumont	3
79 – São Francisco	2
80 – São Gonçalo do Sapucaí	2
81 – São Gotardo	2
82 – São João Nepomuceno	2
83 – São Lourenço	4
84 – São Sebastião do Paraíso	5
85 – Três Corações	6
86 – Três Pontas	3
87 – Unai	5
88 – Várzea da Palma	2
89 – Viçosa	4
90 – Visconde do Rio Branco	3
<b>Total</b>	<b>294</b>

## I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juizes de Direito
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Águas Formosas	1
4 – Aimorés	1
5 – Aiuruoca	1
6 – Alpinópolis	1
7 – Alto Rio Doce	1
8 – Alvinópolis	1
9 – Andrelândia	1
10 – Areado	1
11 – Arinos	1
12 – Baependi	1
13 – Bambuí	1
14 – Barão de Cocais	1
15 – Barroso	1
16 – Belo Vale	1
17 – Bicas	1
18 – Bom Sucesso	1
19 – Bonfim	1
20 – Bonfínópolis de Minas	1
21 – Borda da Mata	1

22 – Botelhos	1
23 – Brazópolis	1
24 – Bueno Brandão	1
25 – Buenópolis	1
26 – Buritis	1
27 – Cabo Verde	1
28 – Cachoeira de Minas	1
29 – Caldas	1
30 – Camanducaia	1
31 – Cambuquira	1
32 – Campanha	1
33 – Campestre	1
34 – Campina Verde	1
35 – Campos Altos	1
36 – Campos Gerais	1
37 – Canápolis	1
38 – Candeias	1
39 – Capinópolis	1
40 – Carandaí	1
41 – Carlos Chagas	1
42 – Carmo da Mata	1
43 – Carmo de Minas	1
44 – Carmo do Cajuru	1
45 – Carmo do Rio Claro	1
46 – Carmópolis de Minas	1
47 – Caxambu	1
48 – Cláudio	1
49 – Conceição do Mato Dentro	1
50 – Conceição do Rio Verde	1
51 – Conquista	1
52 – Coração de Jesus	1
53 – Corinto	1
54 – Cristina	1
55 – Cruzília	1
56 – Divino	1
57 – Dolores do Indaiá	1
58 – Elói Mendes	1
59 – Entre Rios de Minas	1
60 – Ervália	1
61 – Espera Feliz	1
62 – Espinosa	1
63 – Estrela do Sul	1
64 – Eugenópolis	1
65 – Extrema	1
66 – Ferros	1
67 – Francisco Sá	1
68 – Galileia	1
69 – Grão Mogol	1

70 – Guapé	1
71 – Guaranésia	1
72 – Guarani	1
73 – Ibiá	1
74 – Ibiraci	1
75 – Iguatama	1
76 – Itamarandiba	1
77 – Itaguara	1
78 – Itamogi	1
79 – Itamonte	1
80 – Itanhandu	1
81 – Itanhomi	1
82 – Itapagipe	1
83 – Itapeccerica	1
84 – Itumirim	1
85 – Jaboticatubas	1
86 – Jacinto	1
87 – Jacuí	1
88 – Jacutinga	1
89 – Jaíba	1
90 – Jequeri	1
91 – Jequitinhonha	1
92 – Lajinha	1
93 – Lambari	1
94 – Lima Duarte	1
95 – Luz	1
96 – Malacacheta	1
97 – Mar de Espanha	1
98 – Martinho Campos	1
99 – Matias Barbosa	1
100 – Medina	1
101 – Mercês	1
102 – Mesquita	1
103 – Minas Novas	1
104 – Miradouro	1
105 – Mirai	1
106 – Montalvânia	1
107 – Monte Alegre de Minas	1
108 – Monte Azul	1
109 – Monte Belo	1
110 – Monte Santo de Minas	1
111 – Monte Sião	1
112 – Morada Nova de Minas	1
113 – Mutum	1
114 – Muzambinho	1
115 – Natércia	1
116 – Nepomuceno	1
117 – Nova Era	1

118 – Nova Ponte	1
119 – Nova Resende	1
120 – Novo Cruzeiro	1
121 – Ouro Branco	1
122 – Palma	1
123 – Paraguaçu	1
124 – Paraisópolis	1
125 – Paraopeba	1
126 – Passa Quatro	1
127 – Passa Tempo	1
128 – Peçanha	1
129 – Pedralva	1
130 – Perdizes	1
131 – Perdões	1
132 – Piranga	1
133 – Pirapetinga	1
134 – Poço Fundo	1
135 – Pompéu	1
136 – Porteirinha	1
137 – Prados	1
138 – Prata	1
139 – Pratápolis	1
140 – Presidente Olegário	1
141 – Raul Soares	1
142 – Resende Costa	1
143 – Resplendor	1
144 – Rio Casca	1
145 – Rio Novo	1
146 – Rio Paranaíba	1
147 – Rio Pardo de Minas	1
148 – Rio Piracicaba	1
149 – Rio Pomba	1
150 – Rio Preto	1
151 – Rio Vermelho	1
152 – Sabinópolis	1
153 – Santa Bárbara	1
154 – Santa Maria do Suaçuí	1
155 – Santa Rita de Caldas	1
156 – Santa Vitória	1
157 – Santo Antônio do Monte	1
158 – São Domingos do Prata	1
159 – São João da Ponte	1
160 – São João do Paraíso	1
161 – São João Evangelista	1
162 – São Romão	1
163 – São Roque de Minas	1
164 – Senador Firmino	1
165 – Serro	1

166 – Silvianópolis	1
167 – Taiobeiras	1
168 – Tarumirim	1
169 – Teixeiras	1
170 – Tiros	1
171 – Tombos	1
172 – Três Marias	1
173 – Turmalina	1
174 – Tupaciguara	1
175 – Vazante	1
176 – Virginópolis	1
<b>Total</b>	<b>176</b>

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

<b>III – Primeira Entrância – Segunda Parte</b>	<b>Número de Juízes de Direito</b>
1 – Água Boa	1
2 – Belo Oriente	1
3 – Bom Jesus do Galho	1
4 – Carneirinho	1
6 – Fronteira	1
7 – Itabirinha de Mantena	1
8 – Itaobim	1
9 – Joáima	1
10 – Juatuba	1
11 – Lagoa Dourada	1
12 – Mato Verde	1
13 – Mirabela	1
14 – Padre Paraíso	1
15 – Pains	1
16 – Papagaios	1
17 – Rubim	1
18 – Santa Maria de Itabira	1
19 – Santo Antônio do Amparo	1
20 – São Gonçalo do Abaeté	1
21 – São Gonçalo do Pará	1
22 – São Tomás de Aquino	1
23 – Tocantins	1
<b>Total</b>	<b>23</b>

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

<b>Número de Cargos de Juiz de Direito Substituto</b>
<b>210</b>

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

<b>Entrância</b>	<b>Número de Cargos de Juiz de Direito</b>
1 – Segunda	109
2 – Especial	147
<b>Total</b>	<b>256”</b>

ANEXO II

(a que se refere o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

[...]	
54 – Campanha	Campanha Monsenhor Paulo
[...]	
65 – Carangola	Carangola Faria Lemos Fervedouro
[...]	
114 - Governador Valadares	Governador Valadares Alpercata Frei Inocêncio Marilac Mathias Lobato Periquito São Geraldo da Piedade São José da Safira
[...]	
159 – Juatuba	Juatuba Florestal
[...]	
189 – Miradouro	Miradouro Vieiras São Francisco do Glória
[...]	
221 – Pará de Minas	Pará de Minas Igaratinga Onça de Pitangui Pequi São José da Varginha
[...]	
271 – Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí José Raydan São Sebastião do Maranhão
315 – Varginha	Varginha Carmo da Cachoeira
[...]	

ANEXO III

(a que se refere o art. 13 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO

TABELA 3

Item 2

Alínea “b”

	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
De 1 até 100	7,70	2,42	10,12
De 101 até 300	7,16	2,26	9,41
De 301 até 500	5,62	1,77	7,39

De 501 até 700	3,21	1,01	4,21
De 701 até 1.500	3,00	0,94	3,95
De 1.501 até 2.000	2,87	0,90	3,77
De 2.001 até 2.500	2,27	0,71	2,98
De 2.501 até 4.000	2,20	0,69	2,90
De 4.001 até 5.000	2,19	0,69	2,88
De 5.001 até 10.000	2,17	0,68	2,86
Acima de 10.000	2,16	0,68	2,84

**ANEXO IV**

(a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

“ANEXO

**TABELA 8**

Item 13

ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	EMOLUMENTOS	TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	VALOR FINAL AO USUÁRIO
13 – Apostilamento de Haia de documentos, por documento de uma folha	34,65	10,58	45,23

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2021**

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – Até a instalação das comarcas criadas nesta lei complementar, relacionadas no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte do Anexo I, prevalecerão a divisão judiciária e a competência jurisdicional previstas na legislação em vigor, permanecendo vinculados à comarca originária os municípios listados no Anexo II.

Art. 2º – O § 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – Haverá, na sede da comarca instalada, os seguintes serviços notariais e de registros:

I – dois Serviços de Tabelionato de Notas;

II – um Serviço de Registro de Imóveis;

III – um Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – um Serviço de Protesto de Títulos;

V – um Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 6º – Os serviços previstos no § 5º poderão ser acumulados no ato da instalação da comarca, observados os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 7º – Havendo a acumulação dos serviços, no momento do desmembramento da comarca, terá preferência de opção o delegatário com mais tempo de titularidade na comarca.”.

Art. 3º – O *caput*, os incisos I a IV do *caput* e os §§ 4º, 5º e 16 do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 19 e 20:

“Art. 10 – Haverá, nas comarcas do Estado classificadas como:

I – de entrância especial, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.I do Anexo I desta lei complementar, e, na Comarca de Belo Horizonte, haverá, ainda, Juízes de Direito Auxiliares, com função de substituição e cooperação;

II – de segunda entrância, Juízes de Direito em unidades judiciárias, de acordo com a relação contida no item I.2.II do Anexo I desta lei complementar;

III – de primeira entrância, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – do Anexo I desta lei complementar;

IV – de primeira entrância, a partir de sua instalação, Juiz de Direito em unidade judiciária, de acordo com a relação contida no item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I desta lei complementar.

(...)

§ 4º – A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta lei complementar e a alteração de competência das unidades judiciárias serão determinadas pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros, observado o quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto no quadro de reserva constante no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.

§ 5º – O Poder Judiciário do Estado contará com duzentos e dez cargos de Juiz de Direito Substituto, previstos no item I.2.IV do Anexo I desta lei complementar, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para as comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias, referido no Anexo I desta lei complementar, corresponde ao número de varas, de cargos de Juiz de Direito Auxiliar e de unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais instalados.

(...)

§ 19 – Os cargos de Juiz de Direito criados por lei complementar e ainda não providos serão revertidos ao quadro de reserva de que trata o item I.2.V do Anexo I desta lei complementar, para lotação futura, quando da instalação de comarcas, varas ou unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais, na forma do § 4º.

§ 20 – A desinstalação de unidade judiciária, observada a conveniência administrativa, será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, desde que a referida unidade esteja vaga e, no triênio anterior, após a verificação pela Corregedoria-Geral de Justiça, não tenha apresentado os índices exigidos para sua permanência, revertendo-se o cargo de Juiz de Direito para o quadro de reserva previsto no item I.2.V do Anexo I desta lei complementar.”.

Art. 4º – As comarcas do Estado passam a integrar a entrância especial, a primeira entrância e a segunda entrância na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 5º – Ficam transferidos de comarca os seguintes municípios:

I – Município de Monsenhor Paulo, da Comarca de Varginha para a de Campanha;

II – Município de São Francisco do Glória, da Comarca de Carangola para a de Miradouro;

III – Município de Florestal, da Comarca de Pará de Minas para a de Juatuba;

Art. 6º – Em decorrência das alterações previstas nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei complementar:

I – os itens I.2.I e I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

II – os itens I.2.III – Primeira entrância – Primeira parte – e I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar;

III – o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como item I.2.III – Primeira entrância – Segunda parte, na forma do Anexo I desta lei complementar;

IV – ficam acrescentados ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os itens I.2.IV e I.2.V, na forma do Anexo I desta lei complementar;

V – as linhas 54, 65, 159, 189, 221 e 315 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – O art. 300-D e o *caput* e o § 4º do art. 300-E da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Corregedor-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga da delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura.

(...)

§ 4º – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 300-L a 300-Q:

“Art. 300-L – Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:

I – nas comarcas de primeira entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto;

b) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

II – nas comarcas de segunda entrância haverá:

a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas e do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

b) uma unidade acumulando os serviços do 2º Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto;

c) uma unidade acumulando os serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Além das regras previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na acumulação serão observados:

I – ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – estando as serventias vagas, o serviço será acumulado ao que primeiro tenha ingressado na lista geral de vacância.

§ 2º – Ocorrendo a vacância de mais de uma serventia na mesma data, para desempate de vacâncias, será observada a data de criação do serviço, prevalecendo a mais antiga, e, quando persistir o empate, será promovido o devido sorteio público.

§ 3º – Em caso de eventual alteração de entrância de comarcas, caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça deliberar sobre o enquadramento das serventias em uma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º – A acumulação de que trata o *caput* se restringe aos serviços notariais e de registro da sede da comarca.

Art. 300-M – A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro, realizando estudos para propostas de criação, extinção, instalação, desinstalação, acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.

Art. 300-N – A instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei.

§ 1º – Para fins de inclusão na lista geral de vacância, nos casos de desacumulação e desdobramento, será considerada a data definida:

I – no ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – na portaria da Presidência, quando houver delegação para o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de desdobro de serventia de Registro de Imóveis, o Ofício de Registro de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que estiver funcionando acumuladamente permanecerá acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – É vedada a acumulação dos serviços de notas e de registro de imóveis na mesma unidade do serviço notarial ou registral.

§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 300-O – Havendo extinção ou acumulação de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada, devendo constar observação referente à extinção ou à acumulação da unidade.

Parágrafo único – A extinção ou a acumulação de serventias não importará em alteração da lista geral de vacância, mantendo-se os critérios de ingresso por provimento ou remoção fixados por ocasião da data da vacância de cada unidade.

Art. 300-P – Havendo desacumulação ou desdobramento de serviço notarial e de registro, a lista geral de vacância será atualizada e publicada com a inclusão das novas serventias.

Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca de origem contar com mais de quarenta mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e uma média mensal de quatrocentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações sem conteúdo financeiro, as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por

disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º – Nas comarcas que se seguem, observando-se o *caput* e incluídas as serventias já existentes, haverá:

I – na Comarca de Belo Horizonte:

- a) quatorze Tabelionatos de Notas;
- b) quatorze Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) quatro Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) dois Offícios de Registro de Títulos e Documentos;
- e) um Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) quatro Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II – na Comarca de Uberlândia:

- a) seis Tabelionatos de Notas;
- b) sete Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III – na Comarca de Contagem:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV – nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

- a) quatro Tabelionatos de Notas;
- b) cinco Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) dois Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V – nas Comarcas de Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas e Varginha:

- a) três Tabelionatos de Notas;
- b) três Offícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Barbacena, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Manhuaçu, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

- a) dois Tabelionatos de Notas;
- b) dois Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
- c) um Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 2º – Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.

§ 3º – Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, a ser provido por concurso público.

§ 4º – A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial a que se refere o §3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.

§ 5º – Nas comarcas onde o sistema de zoneamento para efeito de registros já se acha implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abará apenas a área territorial da unidade ou das unidades vagas.

§ 6º – Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará ofício sem que cada um dos serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no *caput*.

§ 7º – Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no *caput* e no §5º deste artigo.”.

Art. 9º – As regras de acumulação estabelecidas por esta lei complementar aplicar-se-ão aos serviços notariais e de registro que permanecerem vagos após o encerramento dos concursos vigentes na data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A acumulação dos serviços notariais e de registro que estiverem vagos e os que vieram a vagar, desde que não relacionados em concurso vigente, na data de publicação desta lei complementar, observarão os critérios previstos nesta lei complementar.

§ 2º – A acumulação a que se refere este artigo não se aplica às serventias situadas nos distritos e nos municípios que não são sede de comarca.

§ 3º – As serventias criadas em razão da publicação desta lei complementar serão providas por titulares aprovados em concurso público.

Art. 10 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) os incisos V a XIX do *caput* do art. 10;
- b) o art. 300-I;
- c) o item I.2.III – Primeira entrância – Terceira parte – do Anexo I;

II – a Lei nº 12.920, de 29 de junho de 1998.

Art. 11 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

(a que se referem o art. 4º e os incisos I a IV do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

#### “ANEXO I

(...)

#### I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

##### I.2.I – Comarcas de entrância especial:

I – Entrância Especial	Número de Juizes de Direito	Número de Juizes de Direito Auxiliares Especiais
1 – Barbacena	9	
2 – Belo Horizonte	140	58
3 – Betim	16	
4 – Caratinga	7	
5 – Conselheiro Lafaiete	9	
6 – Contagem	25	
7 – Coronel Fabriciano	6	
8 – Divinópolis	15	
9 – Governador Valadares	17	
10 – Ibirité	6	
11 – Ipatinga	13	
12 – Itabira	6	
13 – Juiz de Fora	28	
14 – Manhuaçu	6	
15 – Montes Claros	17	
16 – Pará de Minas	6	
17 – Patos de Minas	8	
18 – Poços de Caldas	10	
19 – Pouso Alegre	11	
20 – Ribeirão das Neves	10	
21 – Santa Luzia	9	
22 – São João del-Rei	7	
23 – Sete Lagoas	11	
24 – Teófilo Otoni	10	
25 – Timóteo	5	
26 – Ubá	6	
27 – Uberaba	19	
28 – Uberlândia	32	
29 – Varginha	10	
30 – Vespasiano	6	
<b>Total</b>	<b>480</b>	<b>58</b>

##### I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juizes de Direito
------------------------	-----------------------------

1 – Abre Campo	2
2 – Além Paraíba	3
3 – Alfenas	6
4 – Almenara	3
5 – Andradas	2
6 – Araçuaí	2
7 – Araguari	9
8 – Araxá	6
9 – Arcos	2
10 – Boa Esperança	2
11 – Bocaiuva	3
12 – Bom Despacho	2
13 – Brasília de Minas	2
14 – Brumadinho	2
15 – Caeté	2
16 – Cambuí	2
17 – Campo Belo	4
18 – Capelinha	2
19 – Carangola	3
20 – Carmo do Paranaíba	2
21 – Cássia	2
22 – Cataguases	5
23 – Conceição das Alagoas	2
24 – Congonhas	2
25 – Conselheiro Pena	2
26 – Coromandel	2
27 – Curvelo	5
28 – Diamantina	3
29 – Esmeraldas	2
30 – Formiga	5
31 – Frutal	5
32 – Guanhães	2
33 – Guaxupé	4
34 – Igarapé	4
35 – Inhapim	2
36 – Ipanema	2
37 – Itabirito	2
38 – Itajubá	5
39 – Itambacuri	2
40 – Itaúna	6
41 – Ituiutaba	6
42 – Iturama	2
43 – Janaúba	3
44 – Januária	3
45 – João Monlevade	4
46 – João Pinheiro	2
47 – Lagoa da Prata	2
48 – Lagoa Santa	4

49 – Lavras	6
50 – Leopoldina	4
51 – Machado	2
52 – Manga	2
53 – Manhumirim	2
54 – Mantena	3
55 – Mariana	2
56 – Mateus Leme	2
57 – Matozinhos	2
58 – Monte Carmelo	2
59 – Muriaé	7
60 – Nanuque	3
61 – Nova Lima	4
62 – Nova Serrana	4
63 – Oliveira	3
64 – Ouro Fino	2
65 – Ouro Preto	4
66 – Paracatu	4
67 – Passos	8
68 – Patrocínio	5
69 – Pedra Azul	2
70 – Pedro Leopoldo	3
71 – Pirapora	4
72 – Pitangui	2
73 – Piumhi	2
74 – Ponte Nova	5
75 – Sabará	4
76 – Sacramento	2
77 – Salinas	2
77 – Santa Rita do Sapucaí	3
78 – Santos Dumont	3
79 – São Francisco	2
80 – São Gonçalo do Sapucaí	2
81 – São Gotardo	2
82 – São João Nepomuceno	2
83 – São Lourenço	4
84 – São Sebastião do Paraíso	5
85 – Três Corações	6
86 – Três Pontas	3
87 – Unai	5
88 – Várzea da Palma	2
89 – Viçosa	4
90 – Visconde do Rio Branco	3
<b>Total</b>	<b>294</b>

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito
1 – Abaeté	1
2 – Açucena	1
3 – Águas Formosas	1
4 – Aimorés	1
5 – Aiuruoca	1
6 – Alpinópolis	1
7 – Alto Rio Doce	1
8 – Alvinópolis	1
9 – Andrelândia	1
10 – Areado	1
11 – Arinos	1
12 – Baependi	1
13 – Bambuí	1
14 – Barão de Cocais	1
15 – Barroso	1
16 – Belo Vale	1
17 – Bicas	1
18 – Bom Sucesso	1
19 – Bonfim	1
20 – Bonfínópolis de Minas	1
21 – Borda da Mata	1
22 – Botelhos	1
23 – Brazópolis	1
24 – Bueno Brandão	1
25 – Buenópolis	1
26 – Buritis	1
27 – Cabo Verde	1
28 – Cachoeira de Minas	1
29 – Caldas	1
30 – Camanducaia	1
31 – Cambuquira	1
32 – Campanha	1
33 – Campestre	1
34 – Campina Verde	1
35 – Campos Altos	1
36 – Campos Gerais	1
37 – Canápolis	1
38 – Candeias	1
39 – Capinópolis	1
40 – Carandaí	1
41 – Carlos Chagas	1
42 – Carmo da Mata	1
43 – Carmo de Minas	1
44 – Carmo do Cajuru	1
45 – Carmo do Rio Claro	1

46 – Carmópolis de Minas	1
47 – Caxambu	1
48 – Cláudio	1
49 – Conceição do Mato Dentro	1
50 – Conceição do Rio Verde	1
51 – Conquista	1
52 – Coração de Jesus	1
53 – Corinto	1
54 – Cristina	1
55 – Cruzília	1
56 – Divino	1
57 – Dolores do Indaiá	1
58 – Elói Mendes	1
59 – Entre Rios de Minas	1
60 – Ervália	1
61 – Espera Feliz	1
62 – Espinosa	1
63 – Estrela do Sul	1
64 – Eugenópolis	1
65 – Extrema	1
66 – Ferros	1
67 – Francisco Sá	1
68 – Galileia	1
69 – Grão Mogol	1
70 – Guapé	1
71 – Guaranésia	1
72 – Guarani	1
73 – Ibiá	1
74 – Ibiraci	1
75 – Iguatama	1
76 – Itamarandiba	1
77 – Itaguara	1
78 – Itamogi	1
79 – Itamonte	1
80 – Itanhandu	1
81 – Itanhomi	1
82 – Itapagipe	1
83 – Itapeçerica	1
84 – Itumirim	1
85 – Jaboticatubas	1
86 – Jacinto	1
87 – Jacuí	1
88 – Jacutinga	1
89 – Jaíba	1
90 – Jequeri	1
91 – Jequitinhonha	1
92 – Lajinha	1
93 – Lambari	1

94 – Lima Duarte	1
95 – Luz	1
96 – Malacacheta	1
97 – Mar de Espanha	1
98 – Martinho Campos	1
99 – Matias Barbosa	1
100 – Medina	1
101 – Mercês	1
102 – Mesquita	1
103 – Minas Novas	1
104 – Miradouro	1
105 – Mirai	1
106 – Montalvânia	1
107 – Monte Alegre de Minas	1
108 – Monte Azul	1
109 – Monte Belo	1
110 – Monte Santo de Minas	1
111 – Monte Sião	1
112 – Morada Nova de Minas	1
113 – Mutum	1
114 – Muzambinho	1
115 – Natércia	1
116 – Nepomuceno	1
117 – Nova Era	1
118 – Nova Ponte	1
119 – Nova Resende	1
120 – Novo Cruzeiro	1
121 – Ouro Branco	1
122 – Palma	1
123 – Paraguaçu	1
124 – Paraisópolis	1
125 – Paraopeba	1
126 – Passa Quatro	1
127 – Passa Tempo	1
128 – Peçanha	1
129 – Pedralva	1
130 – Perdizes	1
131 – Perdões	1
132 – Piranga	1
133 – Pirapetinga	1
134 – Poço Fundo	1
135 – Pompéu	1
136 – Porteirinha	1
137 – Prados	1
138 – Prata	1
139 – Pratápolis	1
140 – Presidente Olegário	1
141 – Raul Soares	1

142 – Resende Costa	1
143 – Resplendor	1
144 – Rio Casca	1
145 – Rio Novo	1
146 – Rio Paranaíba	1
147 – Rio Pardo de Minas	1
148 – Rio Piracicaba	1
149 – Rio Pomba	1
150 – Rio Preto	1
151 – Rio Vermelho	1
152 – Sabinópolis	1
153 – Santa Bárbara	1
154 – Santa Maria do Suaçuí	1
155 – Santa Rita de Caldas	1
156 – Santa Vitória	1
157 – Santo Antônio do Monte	1
158 – São Domingos do Prata	1
159 – São João da Ponte	1
160 – São João do Paraíso	1
161 – São João Evangelista	1
162 – São Romão	1
163 – São Roque de Minas	1
164 – Senador Firmino	1
165 – Serro	1
166 – Silvianópolis	1
167 – Taiobeiras	1
168 – Tarumirim	1
169 – Teixeira	1
170 – Tiros	1
171 – Tombos	1
172 – Três Marias	1
173 – Turmalina	1
174 – Tupaciguara	1
175 – Vazante	1
176 – Virginópolis	1
<b>Total</b>	<b>176</b>

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juizes de Direito
1 – Água Boa	1
2 – Belo Oriente	1
3 – Bom Jesus do Galho	1
4 – Carneirinho	1
6 – Fronteira	1
7 – Itabirinha de Mantena	1
8 – Itaobim	1
9 – Joáima	1

10 – Juatuba	1
11 – Lagoa Dourada	1
12 – Mato Verde	1
13 – Mirabela	1
14 – Padre Paraíso	1
15 – Pains	1
16 – Papagaios	1
17 – Rubim	1
18 – Santa Maria de Itabira	1
19 – Santo Antônio do Amparo	1
20 – São Gonçalo do Abaeté	1
21 – São Gonçalo do Pará	1
22 – São Tomás de Aquino	1
23 – Tocantins	1
<b>Total</b>	<b>23</b>

I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

<b>Número de Cargos de Juiz de Direito Substituto</b>
<b>210</b>

I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

<b>Entrância</b>	<b>Número de Cargos de Juiz de Direito</b>
1 – Segunda	109
2 – Especial	147
<b>Total</b>	<b>256”</b>

**ANEXO II**

(a que se refere o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

**“ANEXO II**

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

Relação das comarcas com os municípios que as integram

[...]	
54 – Campanha	Campanha
	Monsenhor Paulo
[...]	
65 – Carangola	Carangola
	Faria Lemos
	Fervedouro
[...]	
159 – Juatuba	Juatuba
	Florestal
[...]	
189 – Miradouro	Miradouro
	Vieiras
	São Francisco do Glória
[...]	
221 – Pará de Minas	Pará de Minas
	Igaratinga
	Onça de Pitangui
	Pequi
[...]	São José da Varginha
315 – Varginha	Varginha
	Carmo da Cachoeira
[...]”	

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 20/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Doris Cordeiro, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Minas São Muitas;

exonerando Luciana Brumano Albuquerque, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

nomeando Jefferson Lucas Batista Lopes, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Minas São Muitas;

nomeando Joao Victor Garbero, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 28/2022****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 48/2022**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataformas elevatórias de acessibilidade e elevadores, com fornecimento integral de peças e componentes, a sessão pública virtual fica adiada para as 10 horas do dia 5/7/2022.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 38/2022****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 67/2022**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 4/7/2022, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de materiais e equipamentos de copa e cozinha.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CONTRATO Nº 25/2022****Número no Siad: 9332144/2022**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tecno Temp Comércio, Instalação e Manutenção Ltda. Objeto: fornecimento e instalação de sistema de climatização por expansão direta tipo VRF, com 7 unidades condensadoras e 116 unidades evaporadoras, incluindo manutenção preventiva. Vigência: 22 meses, contados a partir da data de sua assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 90/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.